

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula e outros deputados, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

O projeto estrutura-se em doze artigos, assim delineados:

O art. 1º define o objeto da proposição, ao instituir o Estatuto do Aprendiz e estabelecer diretrizes para a aprendizagem profissional como política pública voltada à efetivação do direito à profissionalização, promovendo, ainda, alterações na CLT e em legislações correlatas.

O art. 2º dispõe sobre as ações a serem implementadas pelos entes federativos, prevendo instrumentos como contratação direta e indireta de aprendizes, celebração de parcerias para cumprimento de cota e concessão de incentivos, com ênfase na inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade social.

O art. 3º promove profunda reestruturação normativa da CLT, mediante a criação de um regime jurídico específico da aprendizagem profissional, com definição conceitual, enunciação de princípios, delimitação do público prioritário e detalhamento dos requisitos, direitos e deveres inerentes ao contrato de aprendizagem.

O art. 4º estabelece regra de direito intertemporal, ao assegurar a validade e a execução dos contratos de aprendizagem firmados anteriormente à vigência da lei, caso aprovada a proposição, independentemente de adequação ao novo regime.

O art. 5º disciplina a continuidade dos cursos de aprendizagem já validados, permitindo sua execução até o término do respectivo prazo de vigência.

O art. 6º altera a Lei nº 6.019, de 1974, para excluir expressamente os contratos de aprendizagem do âmbito de incidência do regime de trabalho temporário, reforçando sua natureza jurídica própria.

O art. 7º promove alteração na Lei nº 14.601, de 2023, com a finalidade de afastar a inclusão da remuneração do aprendiz no cálculo da renda familiar para fins de elegibilidade a programas de transferência de renda.

O art. 8º estabelece medidas de caráter institucional e preventivo, ao prever a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção do assédio no ambiente de trabalho e a criação de canais de denúncia para apuração de infrações.

O art. 9º institui a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), definindo suas fontes de financiamento, destinação dos recursos e finalidades, especialmente no custeio de políticas públicas, reparação de danos coletivos e fortalecimento do sistema de aprendizagem.

O art. 10 determina a adequação dos contratos de terceirização mantidos pela administração pública às disposições da nova lei, fixando prazo para sua implementação e autorizando a inclusão de cláusulas destinadas à promoção da aprendizagem.

O art. 11 revoga dispositivos específicos da CLT incompatíveis com o novo regime instituído, promovendo a harmonização do ordenamento jurídico.

O art. 12 estabelece a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor após o decurso de 120 dias de sua publicação oficial.

De acordo com os autores da proposta, o desemprego na camada mais jovem da população é consideravelmente maior que a média nacional. Afirmam, ainda, que houve redução no número de vagas ofertadas, especialmente entre esse público, que não possui formação nem experiência de trabalho, de modo que o empregador, diante da oferta de mão de obra, opta por contratar pessoas mais qualificadas ao invés de formar ou especializar profissionais.

Argumentam, também, que a aprendizagem é uma estratégia que pode minimizar o problema dos jovens, em especial, dos jovens com baixa escolaridade, que não têm oportunidade de qualificação profissional e, por isso, têm chances menores de empregabilidade. Reforçam, todavia, que a legislação necessita de modificação para gerar mais incentivos à contratação de jovens e adolescentes.

Destacam, por fim, que:

Muitos dos regramentos que regem o trabalho dos adolescentes e jovens aprendizes não estão na Constituição Federal, tampouco na Consolidação das Leis do Trabalho ou na Lei da Aprendizagem [...]

Nesse sentido, se viu a necessidade de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens, respeitados os assuntos de competência privativa do Poder Executivo, a fim de oferecer mais segurança jurídica aos estabelecimentos com obrigação de cumprir cotas de aprendizagem.

[Além disso] ao invés de se atualizar normas que nesse momento já estão desajustadas com relação às necessidades normativas referentes ao trabalho dos aprendizes, o objetivo desse projeto de lei é não só atualizar a legislação atual, mas sim estabelecer um novo marco legal, menos burocrático e mais abrangente, que tente solucionar as lacunas da legislação e que consiga alcançar na prática as necessidades dos aprendizes, dos estabelecimentos cumpridores de cota (empregadores ou tomadores do serviço), das entidades formadoras e até mesmo do próprio ente fiscalizador do Poder Executivo, e, em consequência disso, se incentivar uma maior contratação de adolescentes e jovens, inclusive por aqueles que não são obrigados a cumprir cotas de aprendizagem.

O Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 22 de abril de 2026 e recebido no Senado Federal em 8 de maio de 2026. Em 27 de maio de 2026 a matéria foi distribuída à CAS.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições desta Comissão examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De forma geral, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF).

Ademais, a proposição não trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição. Trata-se, na verdade, de matéria de iniciativa legislativa geral, podendo ser proposta por qualquer dos legitimados constitucionalmente previstos (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à escolha do instrumento normativo, cumpre esclarecer que a CF não exige lei complementar nem reserva outro instrumento específico para disciplinar o tema relacionado ao trabalho do aprendiz.

Portanto, em exame abstrato, não se constata óbices formais capazes de impedir a regular tramitação da matéria.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

A aprendizagem profissional constitui importante instrumento de inclusão produtiva e desenvolvimento social, permitindo que adolescentes e jovens adquiram experiência prática, formação técnico-profissional e competências necessárias à inserção no mercado de trabalho, sem prejuízo da continuidade dos estudos. Atualmente, contudo, a disciplina jurídica da aprendizagem encontra-se dispersa em diversos diplomas normativos, o que dificulta sua compreensão e aplicação pelos agentes envolvidos.

O projeto em exame propõe a reorganização e sistematização do regime jurídico da aprendizagem profissional, mediante a consolidação, em um único diploma legal, dos princípios, regras, direitos e deveres aplicáveis ao instituto. Com isso, promove a modernização do marco normativo, amplia a segurança jurídica e favorece a expansão das oportunidades de aprendizagem.

Além dos benefícios diretos aos aprendizes, o fortalecimento da aprendizagem profissional produz efeitos positivos para o setor produtivo e para a sociedade, ao estimular a formação de mão de obra qualificada, favorecer a permanência dos jovens na escola, ampliar oportunidades de inclusão social e contribuir para a redução das desigualdades.

Dessa forma, entendemos que a aprovação da matéria representa relevante avanço para a política pública de aprendizagem profissional no Brasil, fortalecendo mecanismos de inclusão produtiva, ampliando oportunidades para a juventude e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator